

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 8:390

Considerando que os laboratórios oficiais, nos últimos tempos, têm verificado a existência de branqueadores nas farinhas;

Considerando que, pelo disposto no § 3.º do artigo 62.º do decreto-lei n.º 22:872, a existência, nas farinhas, de qualquer substância estranha à sua composição normal é considerada falsificação;

Considerando que até que a Estação Agrária Central e a Comissão Técnica dos Métodos Químicos Analíticos fixem os métodos oficiais a adoptar na pesquisa e determinação dos branqueadores é necessário habilitar legalmente os laboratórios oficiais a identificar farinhas branqueadas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam adoptados nos laboratórios oficiais portugueses os métodos seguintes:

Pesquisa de agentes químicos branqueadores

a) *Pesquisa de peróxido de azoto.* — Em 5 gramas de farinha comprimida e alisada sobre uma placa de vidro deita-se em diversos pontos algumas gotas de reagente de Griess.

A presença do peróxido de azoto é denunciada pelo aparecimento de uma coloração rosada mais ou menos intensa, passado pouco tempo.

b) *Pesquisa de cloro.* — Pesquisa-se o cloro na gordura extraída da farinha. Para uma pesquisa rápida observa-se a coloração que dá à chama um fio de cobre, fortemente calcinado, banhado num pouco de gordura da farinha em exame.

c) *Pesquisa dos persulfatos, perboratos, peróxidos de potássio e de benzóilo, bromatos e iodatos.* — Em 5 a 6 gramas de farinha comprimida e alisada sobre uma placa de vidro deitam-se em diversos pontos algumas gotas de reagente.

Na tabela seguinte (Kulman Mitt. Lebensmitt. Unters. und Hyg. vol. 22 — 1931 — p. 382) são indicados os diversos reagentes e as colorações que se obtêm segundo os diversos produtos:

Reagente A — Solução aquosa neutra a 2 por cento de iodeto de potássio.

Reagente B — Reagente *A* acidulado com ácido sulfúrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 3.

Reagente C — Solução a 0,5 por cento de benzidina em álcool a 50°

Reagente D — Solução *C* acidulada com ácido clorídrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 1.

Reagente E — Solução de benzidina a 3 por cento em álcool a 96°

Reagente F — Solução *E* acidulada com ácido clorídrico a 10 por cento, na proporção de 10 para 3.

A presença dos branqueadores do grupo *C* é denunciada pela forma seguinte:

1) Persulfatos:

Reagente A — Formação imediata de pontos castanhos escuros.

Reagente B — Idem.

Reagente C — Idem.

Reagente D — Pontos cinzento-azulados. Reacção fraca.

Reagente E — Depois de humedecer com água, formação de pontos azul-escuros.

Reagente F — Formação imediata de pontos azul-escuros.

2) Perboratos:

Reagente A — Manchas arredondadas amarelo-acastanhadas com pontos brancos no meio.

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente C — Formação, passado pouco tempo, de pontos cinzento-escuros.

Reagente D — Pontos amarelos. Reacção duvidosa.

3) Peróxidos metálicos:

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Formação, passado pouco tempo, de pontos cinzento-azulados. Reacção duvidosa.

4) Peróxido de benzóilo:

Reagente B — Não dá pontuações coradas, mas passado pouco tempo toda a massa amarelece.

Reagente E — Estrias cinzento-esverdeadas.

5) Bromatos:

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Pontos ligeiramente corados de verde, coloração esta que se intensifica lentamente. Reacção fraca.

6) Iodatos:

Reagente B — Formação imediata de pontos castanho-escuros.

Reagente D — Formação imediata de pontos violeta-escuros.

Reagente F — Formação imediata de pontos castanhos.

Ministério da Agricultura, 21 de Março de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:705, de 9 de Dezembro de 1927, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:628, de 16 de Julho de 1930, se publica, para os devidos efeitos, o seguinte:

Aditamento à tarifa geral dos serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas

Análise de cereais

1.º O pedido de recurso de análises deve ser feito, pelos interessados, em papel selado e nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934, ou pelas Federações Nacional dos Produtores de Trigo ou Nacional dos Industriais de Moagem, em nome de associados seus e devidamente autorizadas por eles;

2.º Nos pedidos os interessados indicarão qual o objecto da reclamação, factos que lhe deram causa ou motivo de divergência entre os produtores e recebedores dos trigos, incluindo as Federações;

3.º Os requerimentos devem ser acompanhados do duplicado da amostra em poder do interessado;

4.º Decorridos quinze dias, contados da data da remessa dos boletins de análise, não serão considerados quaisquer pedidos de recurso;

5.º Taxa de análise de recurso, 20\$.

6.º Esta importância constitue receita do Estado, devendo dar entrada na tesouraria da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas acompanhada de guia passada pelos Armazéns Gerais.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 18 de Março de 1936. — O Director dos Serviços, *José Pereira Fialho Júnior*.